DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/411/2022
PROTOCOLO	: 2148362
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INCORRETA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2021 deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção paisagística através de limpeza pública urbana e rural, nos entornos dos prédios públicos, terrenos baldios e logradouros, com execução de roçada mecanizada, capina manual, rastelação manual, pintura de sarjetas e meio fio, no valor estimado de R$ 763.000,00 (setecentos e sessenta e três mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Do procedimento acima resultou na Ata de Registro de Preços nº 43/2021, cuja empresa vencedora do Certame foi Rubens Antônio Gaino – ME.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, sugeriu a extinção e arquivamento destes autos devido que o processo foi encaminhado em desacordo com as normas desta Corte, SOL – DFLCP – 488/2023.

Na sequência, por meio do parecer PAR-3ª PRC – 12784/2023, o *Parquet* concluiu que o presente processo carece de objeto para análise e deve ser arquivado.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo núcleo técnico, após homologar o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2021 com a empresa vencedora do Certame, o Município de Nioaque/MS encaminhou os documentos via protocolo virtual sob o nº 2148448, na data de 17/01/2022, com o tipo ATA DE REGISTRO DE PREÇO, autuado no TC/442/2022.

Entretanto, na mesma data, o referido município já havia encaminhado, por meio do protocolo virtual 2148362, o processo do tipo CONTRATO ADMINSTRATIVO, originando este TC/411/2022, que está incompleto. Ademais, dos poucos documentos que trouxe, já constam nos autos do processo TC/442/2022, que seguirá seu trâmite processual.

Assim sendo, considerando que o presente feito carece de objeto de análise, acolho o parecer ministerial e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso "V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É como decido.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju